

Processo nº	13938-6/2011
Interessado	Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá - FUNED
Descrição	Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Interessado: Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá - FUNED
Assunto: Recurso Ordinário
Gabinete: 17/2013

RELATÓRIO

Tratam os processos de recursos ordinários interpostos pelo senhor José de Neves Contijo e pelo senhor Nilton Valadão, ex-Diretores do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED, pelo senhor Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Educação do Município de Cuiabá, pelo senhor José Jorge Ribeiro, contador do Fundo, em face da decisão da Primeira Câmara, que julgou regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multa, as contas anuais de gestão do exercício de 2011, no período de 1/1/2011 a 14/1/2011 e 6/7/2011 a 14/7/2011 e irregulares no período de 15/1/2011 a 5/7/2011 e 16/7/2011 a 31/12/2011 do mencionado Fundo, mediante o Acórdão nº 366/2012 – PC, publicado no DOE/MT em 1º de novembro de 2012, conforme certidão às fls. 788-TCE.

Preliminarmente informo que os presentes recursos versam sobre decisão da Primeira Câmara deste e. Tribunal, em processo da relatoria originária do e. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no qual permaneceram 4 (quatro) irregularidades.

Os recorrentes interpuseram Recurso Ordinário, individualmente, sendo que as razões recursais do senhor José Jorge Ribeiro encontram-se às fls. 791/792-TCE, do senhor José de Neves Contijo encontram-se às fls. 831/832-TCE, do Sr. Nilton Valadão encontram-se às fls. 919/921-TCE, do senhor Permínio Pinto Filho encontram-se às fls. 1.004/1.006-TCE, para verem reformada a decisão do Acórdão mencionado, a fim de excluir as multas correspondentes a 146 UPFs/MT, sendo 49 UPFs/MT para o senhor Permínio Pinto Filho, 43 UPFs/MT para o senhor Nilton Valadão, 43 UPFs/MT para o senhor José de Neves Contijo e 11 UPFs/MT para o senhor José Jorge Ribeiro e, aprovadas as contas anuais no período sob a gestão do Senhor Permínio Pinto Filho, compreendidos entre 15/1/2011 a 5/7/2011 e 16/7/2011 a 31/12/2011.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas proferiu decisões às fls. 1.089/1.094-TCE, nas quais constatou a admissibilidade dos recursos em questão. Com isso, ante à regra do art. 277, § 1º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Expediente, para distribuição automática deste processo.

Inicialmente, às fls. 1.228-TCE, consta o sorteio automatizado de processos, o qual coube à relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que se declarou impedido para atuar neste recurso, com base no art. 277, § 1º do RICTE. Após novo sorteio, coube a esta relatoria a análise deste recurso, conforme consta às fls. 1.100-TCE.

Após isso, foi realizada a análise dos recursos pelo auditor público externo senhor Luiz Eduardo da Silva Oliveira, da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 1.101/1.113-TCE, que concluiu pelo improvimento de todos os recursos.

Às fls. 1.115/1.122-TCE constam notificações aos recorrentes para apresentação de razões finais, na forma estabelecida pelo art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT. As referidas alegações finais constam às fls. 1.124/1.133-TCE.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 2.129/2013, às fls. 1.135/1.142-TCE, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.